

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 006/2022

Atuação de profissionais de Enfermagem na administração de medicamentos endovenosos na Atenção Primária

I – FATOS

É submetido à Câmara Técnica da Atenção Básica do COREN-PE, solicitação de Enfermeira da Estratégia Saúde da Família sobre questionamento da administração de medicamentos endovenosos pelos profissionais da Enfermagem na atenção primária.

O presente parecer técnico foi elaborado após análise da legislação em vigor, das referências mais recentes sobre o tema em tela e da realidade apresentada pela categoria nos campos de atuação.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Para o DAME - Dicionário de Administração de Medicamentos na Enfermagem 2019, a administração endovenosa consiste na introdução de medicações ou soluções na veia (corrente sanguínea), através de punção venosa com a finalidade de absorção rápida da substância em uso, sejam elas: soluções hipertônicas, isotônicas, hipotônicas, sais orgânicos, eletrólitos e medicamentos que deverão ter solubilidade sanguínea e estar livre de cristais u qualquer outra partícula visível em suspensão.

De acordo com o manual “Uso Seguro de Medicamentos” do COREN-SP:

Incidentes relacionados a medicamentos (IRM) estão entre os mais comuns nos serviços de saúde. Estes podem acarretar **prejuízos ao paciente e familiares nos aspectos da saúde física, mental e social**, comprometer a imagem e a confiabilidade da instituição e, ainda, **implicar os profissionais em processos e ações ético-moral-legais.**

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 006/2022

Quando o IRM gera dano ao paciente é denominado de evento adverso (grifo nosso)

Assim, administração de medicações endovenosas pela Enfermagem deve ser considerada uma conduta de grande responsabilidade e critérios rigorosos que deve ser executada de forma correta atendendo às 13 (treze) recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), visando promover o aumento efetivo da segurança de pacientes para melhoria da qualidade do cuidado.

São descritos no quadro abaixo os 13 (treze) certos da medicação:



Fonte: Organização Mundial de Saúde (OMS) - 2011

Na RDC nº 36 de 2013, que institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde, em seu capítulo I, Art.3º seção 3, traz como definições:

(...)

IX -plano de segurança do paciente em serviços de saúde: documento que aponta situações de risco e descreve as estratégias e ações definidas pelo serviço de saúde para a gestão de risco visando a prevenção e a **mitigação dos**

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 006/2022

incidentes, desde a admissão até a transferência, a alta ou o óbito do paciente no serviço de saúde (grifo nosso);
X -segurança do paciente: redução, a um mínimo aceitável, do risco de dano desnecessário associado à atenção à saúde; (grifo nosso)

E no capítulo II, seção II, Art. 8º sobre o Plano de Segurança do Paciente em Serviços de Saúde:

VII - segurança na prescrição, uso e **administração de medicamentos** (grifo nosso);
(...)
XIII - **prevenção e controle de eventos adversos em serviços de saúde, incluindo as infecções relacionadas à assistência à saúde** (grifo nosso)

Conforme a Lei 7498, de 25 de junho de 1986, que versa sobre as atribuições dos profissionais de enfermagem, onde no **Art. 11**, traz como competência do Enfermeiro:

I-Privativamente
m) **cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas** (grifo nosso);
(...)
II-como integrante da equipe de saúde
b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde (grifo nosso);
Ao Técnico de Enfermagem no **Art. 12** que dispõe ser competência deste profissional:
a) participar da programação da assistência de enfermagem (grifo nosso);
b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do Art. 11 desta lei (grifo nosso)

Ao Auxiliar de Enfermagem, no Decreto nº 94.406/87, em seu **Art.11** está disposto: Ministrando medicamentos por via oral e parenteral.

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 006/2022

A Portaria nº 2.436/2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) descreve o conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária, tendo na PNAB, a Saúde da Família como sua estratégia prioritária para expansão e consolidação da Atenção Básica.

Nela, são atribuições dos Enfermeiros:

I - Realizar atenção à saúde aos indivíduos e famílias vinculadas às equipes e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações entre outras), em todos os ciclos de vida;

II - Realizar consulta de enfermagem, **procedimentos**, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão; (grifo nosso);
(...)

VII - **Supervisionar as ações do técnico/auxiliar de enfermagem e ACS**; (grifo nosso)
(...)

IX - Exercer **outras atribuições conforme legislação profissional**, e que sejam de responsabilidade na sua área de atuação. (grifo nosso)

E dos Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem:

I - Participar das atividades de atenção à saúde **realizando procedimentos regulamentados no exercício de sua profissão na UBS e, quando indicado ou necessário, no domicílio** e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros); (grifo nosso)

II - Realizar procedimentos de enfermagem, como curativos, **administração de medicamentos**, vacinas, coleta de material para exames, lavagem, preparação e esterilização de materiais, entre outras atividades delegadas pelo enfermeiro, de acordo com sua área de atuação e regulamentação; (grifo nosso)

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 006/2022

Na Resolução nº 564/2017, Código de ética dos Profissionais de Enfermagem, os profissionais em toda prática assistencial, têm como dever refletir e avaliar sua competência técnica e legal e, após essa reflexão, aceitar executar os procedimentos, ponderando sua capacidade de técnica segura para si e para o paciente, segundo disposto nos artigos:

DIREITOS

Art.13 **Suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ou desprezar a legislação vigente**, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo formalizar imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem. (grifo nosso)

(...)

Art. 22 **Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.** (grifo nosso)

(...)

DEVERES

(...)

Art. 44 **Prestar assistência de Enfermagem em condições que ofereçam segurança**, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria. (grifo nosso)

(...)

Art. 59 **Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.** (grifo nosso)

PROIBIÇÕES

Art.80 **Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.** (grifo nosso)

Sendo assim, atualização dos profissionais deverá ser constante sobre procedimentos, técnicas e medicamentos comuns as diversas situações de doença da região e situação epidemiológica. Para tal, a educação permanente e continuada pode ser uma aliada de profissionais e gestão, capacitando as

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 006/2022

equipes conforme necessidade dos profissionais e frente aos desafios de saúde apresentados.

É inegável que após a administração do medicamento o profissional de Enfermagem deverá monitorar o paciente e constatar se o mesmo apresenta as manifestações esperadas. Neste aspecto o profissional deve conhecer a ação do fármaco e saber distingui-la dos eventos adversos.

Diante disto e com base na legislação vigente, compete ao Enfermeiro avaliar se a equipe tem conhecimento acerca do medicamento a ser administrado por via endovenosa, respeitando os aspectos éticos e legais da profissão, segurança dos profissionais e pacientes. Não caberá a nenhum outro profissional de saúde a decisão de que a equipe tem conhecimento técnico suficiente para a administração de medicamentos endovenosos, sendo está uma atribuição privativa do enfermeiro.

Outrossim é imperativo, considerando os efeitos adversos das medicações, que estejam disponíveis fonte de oxigênio canalizados ou em cilindros, drogas antagonistas e de urgência nas Unidades Básicas de Saúde, para situações em que seja necessária uma intervenção imediata visando reversão destes eventos, sendo necessário que tais medicações, sejam atualizados e conferidos quanto a sua validade.

Além disto, torna-se necessário que a rede de atenção a saúde defina referências para encaminhamento, dos pacientes nas situações de urgência e emergência, causados ou não pelos eventos adversos na administração destes medicamentos.

III- CONCLUSÃO

Portanto, ante o exposto, esta Câmara Técnica é do parecer que não há óbice no procedimento de administração de medicamentos endovenosos pelos profissionais de Enfermagem no âmbito da atenção primária.

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 006/2022

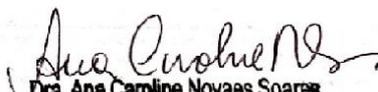
No entanto, ratificamos a importância que, para sua execução, a medicação prescrita deve estar no rol de tratamentos/acompanhamentos dos programas da atenção primária.

Além disto, a prática deste procedimento deve ser realizada mediante a capacitação da Equipe de Enfermagem, através da educação permanente e continuada acerca do preparo, administração, mecanismo de ação, interação medicamentosa, efeitos adversos e colaterais, bem como a ação de drogas antagonistas em tempo oportuno.

É imprescindível ainda a presença do profissional médico da Unidade, a garantia da estrutura física para administração destes medicamentos e observação dos pacientes e a ambiência e insumos adequados, já descritos na literatura e na fundamentação deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 04 de novembro de 2022



Dra. Ana Caroline Novaes Soares
COREN-PE: 118178-ENF
Conselheira Suplente do Coren-PE

Dra. Ana Caroline Novaes Soares
Coren-PE nº 118.178-ENF
Coordenadora – CTAB do COREN-PE

Parecer elaborado por: Dra. Ana Caroline Novaes Soares, Coren-PE nº 118.178-ENF (coordenadora), Dra. Ana Catarina de Melo Araújo, Coren-PE nº 260.636-ENF (membro), Dr. João Rildamar de Andrade, Coren-PE nº 113.493-ENF (membro), Dra. Maria do Céu da Silva Gonçalves, Coren-PE nº 249.132 -ENF (membro), Dra. Lucicleide Naidles da Silva, Coren-PE nº 387.820-ENF (membro)

Parecer Técnico CTAB/COREN-PE nº 006/2022

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.436/GM, de 21 de setembro de 2017. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, seção 1, p. 68, 2017;

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 963/2013. Redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

BRASIL. Lei no. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília, DF, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2022;

BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>;

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 564 de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética de Enfermagem;

Uso seguro de medicamentos: guia para preparo, administração e monitoramento / Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. – São Paulo: COREN-SP, 2017;

<http://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/Parecer-022-2015-aplicação-de-medicamentos-injetáveis-na-Atenção-Básica-Camara-Tecnica-de-Atenção-Básica.pdf>. Acesso em 01 de novembro de 2022;

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2013/rdc0036_25_07_2013.html. Acesso em 02 de novembro de 2022.